

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 2.136/00/CE  
Recurso de Ofício: 40.110000023-13  
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Laticínios São Pedro Ltda  
Advogado: Fernando Antônio de Souza Dias  
PTA/AI: 02.000001987-53  
Inscrição Estadual: 049.067434.00- 46  
Origem: AF/Caxambu  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**Base de Cálculo – Arbitramento – Preço de Mercado. Imputação de consignação em notas fiscais de preços inferiores aos praticados no mercado. Não comprovado pelo fisco que o preço arbitrado constitui o parâmetro correto do valor efetivamente praticado no mercado. Recurso de Ofício não provido. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação pelo fisco de que o contribuinte promoveu a saída de mercadorias – queijo minas frescal – consignando nas respectivas notas fiscais, emitidas em 16/09/93, valores notoriamente inferiores aos preços praticados no mercado.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.673/98/3ª, pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor de R\$ 399,95.

---

***DECISÃO***

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

A diferença tributável, base da exigência fiscal, foi arbitrada considerando o disposto no Art. 78, inciso III do RICMS/91.

Dos dados apresentados pelo fisco em sua manifestação pode-se concluir que os preços praticados pelo contribuinte estão abaixo dos preços praticados no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercado, na hipótese de que os produtos comercializados sejam os mesmos descritos nas notas fiscais carreadas aos autos, como elemento probante, por ocasião da réplica fiscal.

O fato de referidas notas terem sido emitidas em 29/07/93, data anterior à constante das notas fiscais objeto da autuação, emitidas em 16/09/93, e consignarem preços em moeda diversa daquela constante destas últimas, não prejudica a conclusão acima colocada.

Entretanto, o fisco não apresenta prova conclusiva de que o preço arbitrado, CR\$ 280,00/Kg, é o preço corrente da mercadoria ou seu similar, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação, nos termos do Art. 79, inciso I, do RICMS/91.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em manter a decisão recorrida, negando-se, portanto, provimento ao Recurso. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida (Revisor), Mauro Heleno Galvão, Windson Luiz da Silva, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Mauro Rogério Martins e José Eymard Costa. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Dra. Elisa Maria Lana Leite.

**Sala das Sessões, 05/06/00.**

**Antônio César  
Presidente**

**Angelo Alberto Bicalho de Lana  
Relator**